



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13863.000185/2003-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.655 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria PIS/Pasep
Recorrente IGUATO IGUAPE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência, os documentos que impediram a homologação do pedido de compensação. Fica comprovado o direito creditório com a devida homologação do Pedido de Compensação apresentado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do PIS referente à falta de recolhimento do valor devido no período de março a dezembro de 1998. A infração foi apurada em auditoria eletrônica de DCTF.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que os débitos foram compensados com os valores que teria direito, referente ao PIS pago a maior, recolhido sob o amparo dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e Decreto-Lei nº.2.449/88, julgados inconstitucionais pelo Superior Tribunal de Federal (STF).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) manteve parcialmente o lançamento, excluindo a multa de ofício, ao aplicar a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

PIS – PRAZO DE PAGAMENTO – SEMESTRALIDADE – APURAÇÃO DO CRÉDITO INCABÍVEL.

Legislação superveniente alterou o prazo de recolhimento do PIS, de maneira que a tese da semestralidade não procede. Assim, a apuração do crédito de PIS com base nessa tese é incabível.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os caos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em parte.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando alegações apresentadas na impugnação. Reafirmando a existência de créditos tributários em virtude da aplicação da LC 7/70 que definiu como base de cálculo do PIS, o faturamento do sexto mês anterior. Tal entendimento sobre a aplicação da semestralidade decorre da inconstitucionalidade dos DL nº 2.445/88 e DL nº.2.449/88, declarada pelo STF.

Alega ainda, a procedência da compensação realizada diretamente na escrita fiscal, sem pedido administrativo, nos termos do art. 14, da IN SRF nº 21/97.

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara, resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que a Unidade Preparadora verificasse das compensações alegadas pela recorrente, considerando o valor da contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70,

observando o critério da semestralidade, confirmando, a existência na contabilidade dos registros das compensações alegadas.

A Unidade Preparadora procedeu à diligência, elaborando relatório fiscal (fls. 193 a 194), concluindo pela procedência do direito creditório alegado.

Cientificada, a Recorrente não se manifestou.

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, a discussão que ora se apresenta trata de matéria de fato, qual seja a comprovação ou não de créditos referentes ao PIS/Pasep, objeto de compensação.

A unidade preparadora, em atendimento a diligência determinada pelo CARF, procedeu à verificação das lançamentos fiscais que foram objeto de glosa no despacho da DRF de origem, elaborando relatório em que conclui pela procedência dos créditos e compensações realizadas pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira